



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3688 / 21
Fls. 01
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 24/08/2021.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 C.H.S.

PROJETO DE LEI Nº 169 / 2021

Valinhos, 23 de agosto de 2021
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Assunto: Minuta de projeto de lei que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

Nos Termos regimentais, a Vereadora **SIMONE BELLINI**, submete a elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente projeto que na forma em que especifica, institui a política municipal de segurança hídrica e gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos.

Nossa intenção nesse instrumento é a criação de um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no âmbito da cidade, criando mecanismos que permitam o controle social para o acompanhamento do Poder Executivo no enfrentamento da escassez hídrica, elevando o tema em política pública, para deixar de ser programa de governo, assegurando assim a estabilidade dos recursos hídrica para curto, médio e longo prazo.

É certo que o enfrentamento de uma crise hídrica, vai muito das medidas rotineiras como corte de água nas torneiras como mecanismo de economia, ao contrário, exige planejamento, indicadores pré-definidos até mesmo para conferir se a questão vem sendo tratada de maneira como merece.

Não é só isso, é preciso que haja ação coordenada para mitigar os efeitos da seca, que afeta principalmente os mais vulneráveis.

A bem da verdade a questão da escassez hídrica resta muitas vezes justificada, pelo fenômeno climático, cuja circunstâncias que levaram ao quase esgotamento dos mananciais, pode ser em parte atribuído aos efeitos da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3688 / 21
Fls. 02
Resp. _____

natureza. Todavia, lado outro, a ausência de elementos de enfrentamento, a exploração indevida dos recursos, e a exploração desenfreada imobiliária tem levado a exigência hídrica que não condiz com a oferta disponível.

Diante desse cenário extremamente desfavorável que estamos atravessando, e dado a necessidade de manutenção de condições operacionais dos reservatórios, resta evidente a necessidade de medidas urgentes para reabastecer os pontos de maior vulnerabilidade em que são captadas a água destinada ao tratamento e consumo, e com isso, amenizar os efeitos que já estão sendo sentidos por todo o Município, principalmente certas regiões rotineiramente afetadas pela disponibilização da oferta de água.

Dessa maneira, sem embargos de quaisquer posicionamentos contrários, entendemos que a presente iniciativa se reveste do mais alto interesse público, o que nos encoraja a apresentar, contanto com a apreciação e aprovação dos nobres colegas para bem contribuir com o desenvolvimento econômico, social e ambiental saudável de nossa cidade.

Limitado ao quanto aqui fora exposto, renovamos nossos votos de distinta consideração e patenteado respeito aos N. Parlamentares que compõe esse colegiado.

Nestes termos

Pede e aguarda aprovação.


SIMONE BELLINI
Vereadora - Republicanos

Nº do Processo: 3688/2021

Data: 24/08/2021

Projeto de Lei nº 169/2021

Autoria: SIMONE BELLINI

Assunto: Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.



PROJETO DE LEI _____/2021.

***Institui a Política Municipal de
Segurança Hídrica e Gestão das Águas,
no âmbito do Município de Valinhos na
forma que especifica.***

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou, e ela, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão de água no município de Valinhos, visando a constante observação e aperfeiçoamento de um conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no âmbito do Município.

Art. 2º Ao Município caberá a promoção e a integração das ações além do alinhamento das políticas, com objetivo de garantir a segurança hídrica no limite de seu território.

§ 1º Para efeitos desta lei, compreende-se por segurança hídrica, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social e proteção do meio ambiente.

§ 2º A promoção da segurança hídrica deverá buscar as seguintes ações governamentais integradas e, naquilo que couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3688/21
Fls. 04
Resp. JL

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - incluir a segurança hídrica nos critérios de autorização administrativa visando a autorização de projetos para a expansão urbana através de empreendimentos imobiliários;

V - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Art. 3º Caberá ao Município, discutir junto a instância competente para implantar a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas.

Art. 4º Anualmente, ainda no primeiro trimestre o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo um Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica do município.

§ 1º O relatório, previsto no caput do presente artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes sobre o território municipal, e que deverá ser produzido mediante processo de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, defesa civil, entre outros.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para conferir eficácia e executoriedade.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Valinhos - SP aos ____ de _____ de 2021.

Prefeito(a) Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3688/21

F.L.S. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
24 de agosto de 2021.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

25/agosto/2021



C.M.V. Proc. Nº 3688, 21
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 356/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 169/2021 – Autoria da vereadora Simone Bellini - Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “*Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica*”.

Consta da justificativa do projeto:

Nossa intenção nesse instrumento é a criação de um dos instrumentos que orienta a gestão das águas no âmbito da cidade, criando mecanismos que permitam o controle social para o acompanhamento do Poder Executivo no enfrentamento da escassez hídrica, elevando o tema em política pública, para deixar de ser programa de governo, assegurando assim a estabilidade dos recursos hídrica para curto, médio e longo prazo.

É certo que o enfrentamento de uma crise hídrica, vai muito das medidas rotineiras como corte de água nas torneiras como mecanismo de economia, ao contrário, exige planejamento, indicadores pré-definidos até mesmo para conferir se a questão vem sendo tratada de maneira como merece.

Não é só isso, é preciso que haja ação coordenada para mitigar os efeitos da seca, que afeta principalmente os mais vulneráveis.

A bem da verdade a questão da escassez hídrica resta muitas vezes justificada, pelo fenômeno climático, cuja circunstâncias que levaram ao quase esgotamento dos mananciais, pode ser em parte atribuído



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aos efeitos da natureza. Todavia, lado outro, a ausência de elementos de enfrentamento, a exploração indevida dos recursos, e a exploração desenfreada imobiliária tem levado a exigência hídrica que não condiz com a oferta disponível.

Diante desse cenário extremamente desfavorável que estamos atravessando, e dado a necessidade de manutenção de condições operacionais dos reservatórios, resta evidente a necessidade de medidas urgentes para reabastecer os pontos de maior vulnerabilidade em que são captadas a água destinada ao tratamento e consumo, e com isso, amenizar os efeitos que já estão sendo sentidos por todo o Município, principalmente certas regiões rotineiramente afetadas pela disponibilização da oferta de água.

(...)

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



C.M.V. 3688, 2/
Proc. Nº 08
Fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade eis que força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB).

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

“Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao **interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”- grifo nosso.

(...)

“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” - grifo nosso.



C.M.V. Proc. Nº 3688, 71
Fls. 09
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98).

Outrossim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



C.M.V.
Proc. Nº 3688, 2/
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:



C.M.V. 3688, 21
Proc. Nº
Fls. 11
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



C.M.V. 3/88 2/1
Proc. Nº 42
Fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Deste modo, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de instituir políticas públicas.

Aliás, acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com



C.M.V. 3688, 2/
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Nesse mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes Reconhecimento parcial Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Norma de conteúdo programático. Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (TJSP. Adin 2133498-66.2020.8.26.0000. Rel. Designado Des. RICARDO ANAFE. Data de julgamento: 10/02/2021)



C.M.V. 3688, 2/
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de





CMV
PROC. Nº 3688, 2/
Fls. 15
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019, grifado).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.776, DE 03 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NORMA QUE **'INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'** LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE PRIVADA, TENDO EM VISTA QUE SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS PARTICULARES É QUE PODEM SER UTILIZADOS 'OS TERRENOS OU GLEBAS PARTICULARES', CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL POR FIM, CONSTATADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI ORA SINDICADA CAUSA DE PEDIR ABERTA DISPOSITIVO QUE VERSA SOBRE USUCAPIÃO, MATÉRIA AFETA AO DIREITO CIVIL E, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PORTANTO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI 2051862-15.2019.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 31/07/19 grifos nossos).*



C.M.V.
Proc. Nº 3688, 21
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298290-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)



C.M.V. 3688, 21
Proc. Nº
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, quanto ao art. 4º do projeto que obriga o Executivo a enviar ao Poder Legislativo Relatório da situação sobre segurança hídrica do município, s.m.j., vislumbramos violação o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes contemplado na Constituição Federal (art. 2º); Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Nesse sentido, colacionamos precedentes da Corte Paulista em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.266, de 21 de junho de 2018, do Município de Santa Cruz das Palmeiras, de autoria do Poder Legislativo ("obriga o Executivo Municipal a enviar cópia de todas as Atas lavradas em decorrência da realização de Licitações instauradas na Prefeitura à Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, e dá outras providências") – Norma que limita o exercício da administração do Município pelo Prefeito, afrontando o princípio da separação de poderes e extrapolando o sistema de freios e contrapesos (arts. 5º, 33 e 150, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu art. 144), ao lhe obrigar "a enviar ao Legislativo cópia de todas as Atas lavradas em decorrência da realização de Licitações instauradas pelo Executivo, seja qual for sua modalidade", impondo, ainda, prazo dessa remessa de "até 48 (quarenta e oito) horas após a realização de cada reunião de licitantes tenha o processo se encerrado ou não" – Indevida ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo – Jurisprudência – Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2044705-54.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)



C.M.V.
Proc. Nº 3689/21
Flc 18
Ass: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.399, DE 07 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE AVARÉ QUE 'DISPÕE SOBRE DETERMINAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENVIO SEMANAL AO LEGISLATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS COM OS VALORES RECEBIDOS DO REPASSE DO GOVERNO FEDERAL, CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, QUE ESTABELECEU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - CRIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMANAL - MODALIDADE DIVERSA DE CONTROLE EXTERNO - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA QUE DEVE SER DISCIPLINADA POR MEIO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ABUSO, ADEMAIS, DO PODER DE EMENDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 33, INCISO I, 144 E 150, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O controle exercido pelo Poder Legislativo sobre a Administração Pública limita-se às hipóteses previstas no ordenamento constitucional, sendo defeso ao legislador municipal instituir modalidade diversa de controle, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202225-77.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar



C.M.V.
Proc. Nº 3688/21
Fls. 15
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. **Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte."***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)



C.M.V.
Proc. Nº 3688/21
Fls. 20
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, a proposta poderá reunir condições de constitucionalidade, ressalvada recomendação quanto ao art. 4º. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 27 de agosto de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



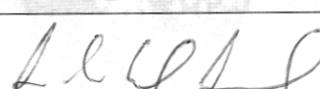
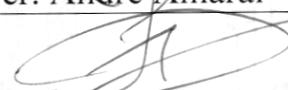
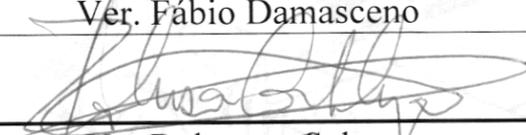
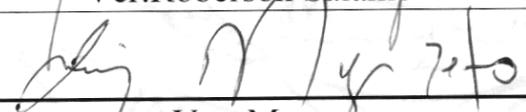
C.M.V.
Proc. Nº 3688, 21
Fls. 21
Resp. 70

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 169 /2021

Ementa : Que “Institui a Política Municipal de Segurança Hidrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Tolo	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 13 de setembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: _____)

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 21/9/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



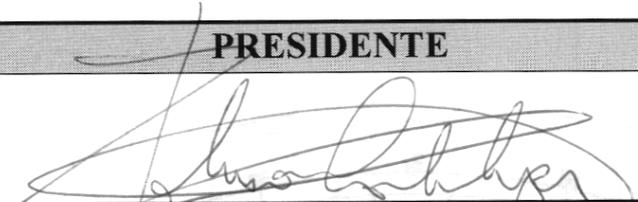
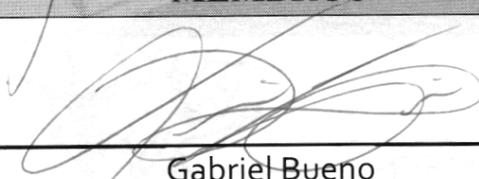
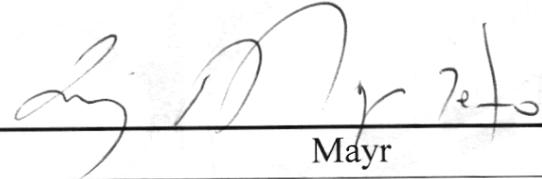
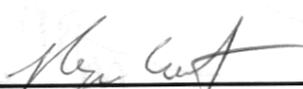
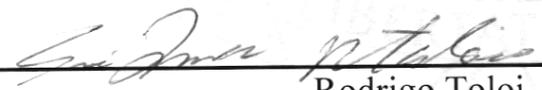
C.M.V. 3688
Proc. Nº 22
Fls. _____
R. Esp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos Parecer do Projeto de Lei nº 169/2021.

Ementa: “Institui a política municipal de segurança hídrica e gestão das águas , no âmbito do município de Valinhos , na forma que especifica.”

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 Gabriel Bueno	(X)	()
 Mayr	(X)	()
 José Henrique Conti	(X)	()
 Rodrigo Toloi	(X)	()

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos, 28 de Setembro de 2021.

(Observações: _____)

LIDO (CP) EM SESSÃO DE 26/10/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 3688, 21
Fls. 23
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei nº 169/2021

Ementa: "Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica".

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
 Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	()	()
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()

Valinhos, 19 de outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião ordinária, o Projeto de Lei 169/2021, e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** FAVORAVEL.

LIDO (EX) EM REUNIÃO DE 26/10/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3999/21
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 388/21
Fls. 25
Resp. _____

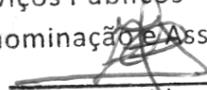
Emenda n. 01 / 2021 ao Projeto de Lei n. Lei n. 169 / 2021

Suprime o art. 4º do Projeto de, na forma que especifica.

LIDO EM SESSÃO DE 14/09/2021.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação de Ass. Social
- C.H.S.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nos Termos regimentais, a Vereadora **SIMONE BELLINI**,
apresentas à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis o
presente projeto que emenda o Projeto de Lei 169/2021 que
Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das
Águas no âmbito do município de Valinhos, na forma que
especifica. Assim, passa a constar o seguinte:

Art. 1º. É suprimido o art. 4º, do Projeto de Lei n.
169/2021.

Justificativa: A presente emenda visa adequar e atender o
entendimento jurídico desta Casa e da D. Comissão de Justiça,
em razão dos apontamentos acerca do artigo, ora suprido para o
fim de adequar ao entendimento pretoriano diante do risco
aparente de interferência na esfera de competência do Executivo.

Emenda nº 01
P.L. Nº 169/21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3999/21
Fls. 02
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 3688/21
Fls. 26
Resp. _____

Limitado ao quanto exposto,
Subscrevemo-nos a presente



SIMONE BELLINI

Vereadora - Republicanos

Nº do Processo: 3990/2021

Data: 14/09/2021

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 169/2021

Autoria: SIMONE BELLINI

Assunto: Suprime o art. 4º do Projeto, que Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3688 / 21
Proc. Nº 27
Fls. 03
Resp. [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3999 /21

F.L.S. Nº 03

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
14 de setembro de 2021.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

15/setembro/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 399, 2/
Fls. 04
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 368, 2/
Fls. 28
Resp. [assinatura]

Parecer Jurídico nº 384/2021

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 169/2021 - Suprime art. 4º do Projeto de Lei n.º 169/2021, que "Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica". Emenda de autoria da vereadora Simone Bellini.

À Comissão de Justiça e Redação
Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Toloj

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que suprime art. 4º do Projeto de Lei n.º 169/2021, que "Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3999, 2/
Fls. 05
Resp. (1)

C.M.V.
Proc. Nº 3688, 2/
Fls. 29
Resp. (1)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria concluímos pela constitucionalidade do projeto que se limita



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

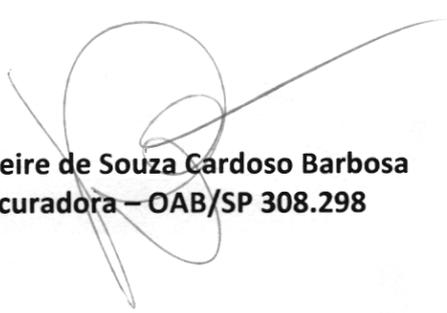
C.M.V. 3597, 21
Proc. Nº 06
Fis. _____
Resp. _____

C.M.V. 3688, 21
Proc. Nº 30
Fis. _____
Resp. _____

a propor supressão recomendada no Parecer Jurídico nº 356/2021. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 17 de setembro de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

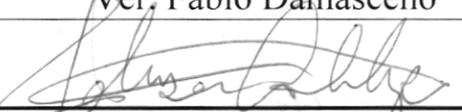
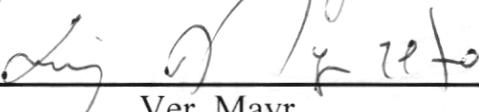
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3559, 2/
Proc. Nº 07
Fic. _____
Resp. _____
C.M.V. 3688, 2/
Proc. Nº 31
Fic. _____
Resp. _____

Comissão de Justiça e Redação

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 169/2021

EMENTA : Que “Suprimi art. 4º do Projeto de Lei nº 169/2021, que “Institui a Política Municipal de Segurança Hidrática e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Tolo	(x)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. André Amaral	(x)	()
 Ver. Fábio Damasceno	(x)	()
 Ver. Roberson Salame	(x)	()
 Ver. Mayr	(x)	()

Valinhos, 27 de setembro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

1100 (EXA) EM SESSÃO DE 26/09/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



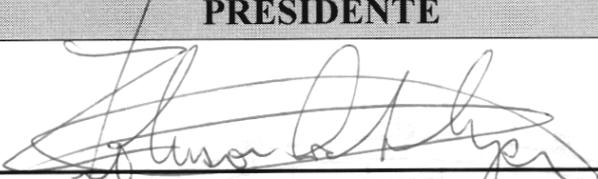
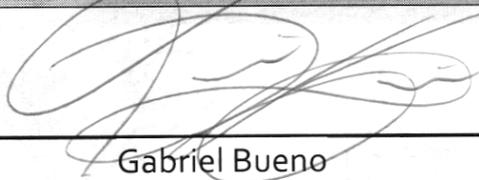
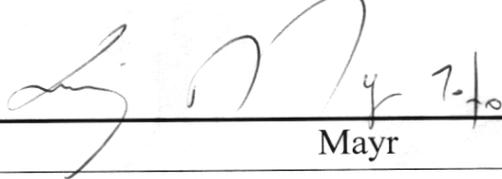
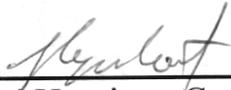
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3999, 21
Fls. 08
Resp. (10)

C.M.V. Proc. Nº 3688, 21
Fls. 32
Resp. (10)

Comissão de Obras e Serviços Públicos
Parecer a Emenda nº 01 do Projeto de Lei nº 169/2021.

Ementa: “ Suprime o art 4º do Projeto que institui a politica municipal de segurança hídrica e gestão das águas , no âmbito do município de Valinhos , na forma que especifica.”

PRESIDENTE	A FAVOR	CONTRA
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR	CONTRA
 Gabriel Bueno	(X)	()
 Mayr	(X)	()
 José Henrique Conti	(X)	()
 Rodrigo Toloi	(X)	()

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos, 28 de Setembro de 2021.

(Observações: _____)

LIDO (EX) EM SESSÃO DE 26/10/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3599, 21
Flc. 05
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 3688, 21
Flc. 33
Resp. [assinatura]

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 169/2021

EMENTA: "Suprime o art. 4º do Projeto 169/2021, que Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do município de Valinhos, na forma que especifica".

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	(X)	()
 Ver. Gabriel Bueno Fioravanti	()	()
 Ver. Fábio Aparecido Damasceno	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()

Valinhos, 19 de outubro de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião ordinária, o Projeto de Lei 169/2021, e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORAVEL**.

LIDO

(EXD) [assinatura] 26, 10, 21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 3688, 21
Proc. Nº 34
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 16, 19, 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA nº 01 APROVADA
em Sessão de 16/19/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 16/19/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 130, 21.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 3688, 21
Proc. Nº 35
Fls. 35
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 169/21 - Autógrafo nº 130/21 - Proc. nº 3.688/21 - CMV

LEI Nº

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica.

Recebido
19 NOV. 2021
12:00

[Signature]
Patricia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão de água no município de Valinhos, visando a constante observação e aperfeiçoamento de um conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no âmbito do Município.

Art. 2º. Ao Município caberá a promoção e a integração das ações além do alinhamento das políticas, com objetivo de garantir a segurança hídrica no limite de seu território.

§ 1º. Para efeitos desta lei, compreende-se por segurança hídrica a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social e proteção do meio ambiente.



C.M.V. Proc. Nº 3688/21
Fls. 36
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 169/21 - Autógrafo nº 130/21 - Proc. nº 3.688/21 - CMV

fl. 02

§ 2º. A promoção da segurança hídrica deverá buscar as seguintes ações governamentais integradas e, naquilo que couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

- I. política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- II. medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;
- III. política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- IV. incluir a segurança hídrica nos critérios de autorização administrativa visando a autorização de projetos para a expansão urbana através de empreendimentos imobiliários;
- V. política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 3º. Caberá ao Município discutir junto a instância competente para implantar a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas.



C.M.V. Proc. Nº 3688, 21
Fls. 37
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 169/21 - Autógrafo nº 130/21 - Proc. nº 3.688/21 - CMV

fl. 03

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para conferir eficácia e executoriedade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de novembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima
Presidente**

**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária**